



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001543/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL FINAM. DEFERIMENTO DA OPÇÃO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não prevalece o lançamento de crédito tributário de IRPJ, com base em recolhimento insuficiente, se a opção pelo incentivo fiscal Finam veio a ser considerada válida e, assim, deferida, mesmo que esta decisão tenha sido tomada anos depois de ser manifestada a opção pelo incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.093 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.001543/2006-03

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.**, contra o Acórdão n.º 16-21.409, da 10ª Turma da DRJ - São Paulo 1, que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela o lançamento pelo qual se exige IRPJ, acrescido de multa e juros, em face do indeferimento da opção pelo incentivo fiscal Finam, o que gerou insuficiência de recolhimento do imposto. O indeferimento do incentivo fiscal, por sua vez, foi motivado pela existência de débitos.

O lançamento foi impugnado, mas a DRJ - SPO1 negou provimento à impugnação em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*INCENTIVOS FISCAIS. FINAM.*

*Não sendo reconhecido, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o direito a usufruir o incentivo fiscal, o valor recolhido em DARF específico passa a ser considerado aplicação de recursos próprios da pessoa jurídica investidora, sendo exigível o valor do imposto correspondente.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Em relação as diligências ou perícias, devem ser expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, sob pena de ser considerado não formulado o pedido.*

*Lançamento Procedente*

Contra essa decisão foi interposto recurso, no qual a recorrente alegou, em primeiro lugar, que o mérito do lançamento estava sendo discutido no processo administrativo n.º 16327.001279/2004-38. Não obstante esse fato, o acórdão recorrido seria nulo por não enfrentar as alegações contra o indeferimento do pedido de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, ainda que a matéria fosse objeto de outro processo.

Disse a recorrente ter optado pela aplicação de parte de Imposto de Renda em investimentos regionais, mais precisamente no Fundo de Investimento da Amazônia - Finam. Em decorrência da opção, ao invés de recolher parte do imposto devido, destinou esse montante ao financiamento direto da região amazônica.

Como o PERC foi indeferido, efetuou-se o presente lançamento para exigir o IRPJ do ano base 2001, matéria discutida no processo administrativo n.º 16327.001279/2004-38.

Passados mais de dois anos da apresentação do PERC, a autoridade fiscal indeferiu o pedido, ao argumento de que no ano de 2006, a recorrente não tinha certidão negativa de tributos federais. Porém, à época da apresentação do pedido, em 2004, a recorrente estava sem qualquer irregularidade cadastral. Consequentemente, é inescapável concluir que as questões sobre regularidade cadastral para fins de deferimento do PERC devem tomar por base a data de opção do pedido e não qualquer data posterior, determinada arbitrariamente pela autoridade fiscal, sem motivação para tanto.

A recorrente admite que a legislação em vigor exige situação fiscal regular para que se possa usufruir de benefícios fiscais. Todavia, sustenta que a regularidade fiscal tem de ser verificada no momento da opção pelo benefício. Esse também seria o entendimento da jurisprudência do CARF.

Não obstante, não sendo esse o período adotado para verificar a regularidade fiscal, esta deveria ser verificada na data de apresentação do PERC, porquanto não há fundamento legal para adotar-se um terceiro momento, como fez a autoridade administrativa.

Com bases nessas razões, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O lançamento contra o qual a recorrente se insurge foi motivado por recolhimento insuficiente do IRPJ do ano base 2001, e foi lavrado depois da decisão que indeferiu o PERC.

A partir do lançamento do crédito tributário, passaram a existir dois processos: o primeiro e mais antigo, de nº 16327.001279/2004-38, tendo por objeto a discussão sobre a validade da opção pelo incentivo fiscal, em face de débitos não pagos e sem exigibilidade suspensa. O segundo, tendo por objeto a exigência de IPRJ, por insuficiência de recolhimento, já que os valores destinados ao Finam foram considerados recursos próprios, tendo em vista o indeferimento do PERC.

É intuitiva a existência de prejudicialidade entre as duas questões. O lançamento de crédito tributário tem como antecedente lógico o indeferimento do PERC. Entretanto, embora conexas, as questões são examinadas em processos distintos. No processo que cuida do lançamento, se pode examinar a validade do ato administrativo em todos os seus aspectos, exceto no que disser respeito ao PERC, porque este há de ser verificado no primeiro processo, sendo vedado, no segundo, retomar a mesma discussão.

No processo 16327.001279/2004-38, a questão envolvendo o PERC já se encontra decidida, em caráter definitivo, na esfera administrativa. O Acórdão nº 1801-000.760, da 1ª Turma Especial, da Primeira Seção de Julgamento do CARF, favorável à recorrente, está assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2001*

*PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL.*

*Com vistas ao gozo do benefício fiscal a condição de comprovação da quitação de tributos considera-se implementada com a apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativas durante o andamento do processo administrativo fiscal correspondente.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Além disso, a matéria envolvendo PERC está pacificada no âmbito do CARF, cujo entendimento se expresso no enunciado da Súmula vinculante 37:

*Súmula CARF nº 37. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Em resumo, a decisão, em segunda instância, que deferiu a opção pelo incentivo fiscal Finam retirou o lastro fático-jurídico do lançamento de crédito tributário por insuficiência de recolhimento de IRPJ.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior